COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 29, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 157 de 2025 – Denomina de "Silvana Ferreira Messias" um próprio público do Município.
PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri/MDB.
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 09/03/26 às 10:36
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emenda modificativa**, no sentido de modificar a redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 157 de 2025, cuja redação passa a ser a seguinte:

> "Art. 1º Esta Lei denomina de "Silvana Ferreira Messias" o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI, a ser construído na Rua Lupicínio Rodrigues, n.º 212, no Bairro Brasília, no Município de Cascavel"."

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se ajustar o texto legislativo à localização correta, garantindo maior precisão e segurança jurídica aos dispositivos, evitando eventuais dúvidas quanto à correta identificação do endereço do próprio público.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, na forma de **emenda modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância à totalidade do artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para ajustar o texto legislativo à localização correta, garantindo maior precisão e segurança jurídica aos dispositivos, evitando eventuais dúvidas quanto à correta identificação do endereço do próprio público.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Legislação Infraconstitucional, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 157 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 157 de 2025**.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 157 de 2025**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 09 de março de 2026.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro